

segue-se que não é lícito ao intérprete reduzir o âmbito de aplicação da mesma lei, seja qual for o pretexto.

Logo, a disposição legal em causa, abrange *todos* os casos de malogradas negociações transaccionais com o adversário.

Se porventura fosse dado outro entendimento diverso do que fica exposto, e sobretudo o pretendido pelo consulente, não faltariam, na prática, possíveis confusões sobre o que poderia ser divulgado perante os tribunais e o que deveria ser mantido em sigilo.

Além de que seria absurdo haver possibilidade de, a propósito de um só e mesmo ajuste, invocar uma parte, e a outra não, com todas as dificuldades inerentes à destrinça.

Ainda no intuito de corroborar a orientação agora expandida, como sendo a melhor, também são para ter em atenção as consequências que dum procedimento em contrário da perfeita equiparação de todos os casos poderiam advir.

Qualquer referência ao malogro de negociações transaccionais é muito susceptível de fazer surgir questões e ataques de carácter pessoal, em cujas malhas se pode ver envolvido o próprio advogado.

Nessa altura sofre o prestígio da profissão, e há o risco de ver deprimida a função.

Por isso, a prudência aconselha não proporcionar ao advogado possíveis ocasiões de se manifestar com preterição de qualquer dos deveres que são atributo da sua classe.

Por tudo quanto deixo manifestado, sou de parecer, salvo melhor opinião, que se assente na doutrina de que

em caso algum, por efeito do n. 6.º do art. 748 do est. jud., o advogado está legalmente autorizado a invocar, perante os tribunais, quaisquer malogradas negociações estabelecidas com o seu adversário. — *Augusto Vítor dos Santos.*

Parecer do vogal Rui Gomes de Carvalho, aprovado em sessão de 1-6-1940

Consideram-se «escritórios de procuradoria judicial» para os efeitos do art. 702 e seus §§ do est. jud., todos aqueles que, não sendo propriedade de advogados ou solicitadores, tenham por fim, principal ou secundário, prestar ao público serviços respeitantes a processos ou a procedimentos judiciais, ou praticar actos que são usuais no exercício da advocacia ou da procuradoria, ou com eles anexos.

«Consideram-se «escritórios de procuradoria judicial», para os efeitos do art. 702 e seus §§ do est. jud., todos aqueles que, não sendo propriedade de advoga-

dos ou solicitadores, tenham por fim, principal ou secundário, prestar ao público serviços respeitantes a processos ou a procedimentos judiciais», já instaurados ou em via de instauração, perante tribunais ou instâncias de qualquer natureza ou hierarquia, encarregando aqueles profissionais do foro ou candidatos à advocacia, mediante substabelecimento ou procuração directa, da prática dos actos que só a eles a lei permite praticar, e compreendendo-se naqueles serviços a obtenção de documentos e de outros elementos para a propositura ou instrução de processos, as diligências ou tentativas prévias para resolução amigável dos assuntos, com ou sem transacção, as informações seguidas sobre termos e andamento de processos.

O funcionamento do referido escritório é irregular, e, como tal, proibido, se eles não forem dirigidos real e efectivamente por advogados ou solicitadores, salvo tratando-se de serviços próprios das Embaixadas, Legações ou Consulados, ou de escritórios autorizados, por alguma destas entidades.

As disposições do citado art. 702 e seus §§ não podem dizer respeito nem aos próprios escritórios dos advogados e dos solicitadores, nem aos serviços, em si, que só podem ser pessoalmente praticados por advogados, candidatos à advocacia e solicitadores, pois desses assuntos tratam, respectivamente, os outros capítulos (II ou III) do mesmo Título (VIII) a que aquelas disposições pertencem (Capítulo I).

De mais a mais, o art. 702. fala em esses escritórios serem dirigidos por advogados ou solicitadores e não em pertencerem a eles, o § 2.º refere-se ao arrendatário como pessoa diferente da que dirige o escritório e o § 3.º àqueles que nele exerçam a profissão, além dos que o dirigem, não podendo entender-se que é a profissão de mero empregado de escritório.

Além disso, quanto a advogados e solicitadores, não seriam necessárias as disposições dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do mesmo artigo, pois os factos de que eles tratam são-lhes especialmente proibidos pelas disposições especiais dos arts. 754 e 801 do mesmo Estatuto. — *Rui Gomes de Carvalho*.

Parecer do vogal Vítor Manuel Sobral de Carvalho, aprovado em sessão de 1940

A prestação, pela secção do contencioso de uma associação, de serviços judiciais gratuitos aos associados constitui uma forma de agenciamento de clientela, proibida por lei.

O Conselho Geral e o Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados, tendo reunido conjuntamente para examinar e apreciar a consulta formulada com relação à Associação Lisbonense dos Proprietários, emitiram o seguinte parecer:

A Secção do Contencioso ou de serviços judiciais da Associação Lisbonense